



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000211/2006-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.902 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente REPET NORDESTE RECICLAGEM LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

Ementa:

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI. SUCATAS E APARAS. COMERCIANTE ATACADISTA NÃO CONTRIBUINTE. TRANSFORMAÇÃO EM PRODUTO DIVERSO. CARACTERIZAÇÃO COMO PRODUTO USADO. ARTS. 135 e 165 do RIPI/2002. INAPLICABILIDADE.

O art. 165 do RIPI/2002 não se aplica aos insumos usados, não sendo possível calcular esse crédito presumido na aquisição de matéria-prima usada para transformá-lo em produto novo.

O art. 135 do RIPI/2002 se aplica, apenas, aos produtos usados, adquiridos de pessoas físicas, que sejam renovados ou reconicionados, não abrangendo as hipóteses, como a dos autos, de transformação de mercadoria em produto diverso.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Impedido o Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Gilberto de Castro Moreira Junior, Tatiana Midori Migiyama, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Em julgamento os pedidos de ressarcimento de fls. 05 a 10, relativos ao período compreendido entre o ano de 1996 e o 2º trimestre de 1998, fundados nos termos da Lei nº 9.363/96 e da Portaria MF no 38/97 (crédito presumido).

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, formulado por meio eletrônico, no valor de R\$ 191.341,92, referente ao 3º trimestre de 2005, com fundamento na Lei n.º 9.779/99, cumulado com Declarações de Compensação - DCOMP.

Na Informação Fiscal de fls. 123/127, a autoridade diligenciadora opinou pelo indeferimento do pleito, ao fundamento de que, da análise das notas fiscais referentes as aquisições, constatou-se que se trata de sucata de garrafas PET, aparas plásticas PET, sucata de plástico, bem como refugo tipo cascão, adquiridos de pessoas físicas e jurídicas, inclusive empresas de reciclagem (refugos e aparas), sem o destaque do IPI. Pretende o contribuinte creditar-se do imposto relativo à matéria-prima (no caso, sucatas e aparas), adquirida de comerciante atacadista não-contribuinte do IPI, calculado mediante a aplicação da alíquota aplicável ao produto, sobre 50% (cinquenta por cento) do valor constante da nota fiscal, conforme disposto no art. 6º do Decreto-lei n.º 400/68.

Afirma que, tratando-se de aquisição de sucatas e aparas, não há que se cogitar de crédito de IPI por parte do adquirente, *simplesmente* porque não houve o *pagamento* do tributo em operações anteriores. Não se deve confundir com o processo relativo aos produtos originários, que geraram tais sucatas e aparas. Sobre eles houve a incidência do imposto nas operações anteriores, que foi utilizado como crédito nas respectivas etapas de produção e suportado pelo consumidor final do produto (cita ementa de acórdão do 2º Conselho de Contribuintes, afastando o crédito de IPI sobre a aquisição de sucatas e aparas).

Às fls. 132 e ss., encontra-se acostado o Parecer DRF/JPA/Saort n.º 744/2006, aprovado pela DRF, no qual se discorre sobre a legislação aplicável matéria e propõe, com base na aludida Informação Fiscal, o indeferimento do pedido de ressarcimento, a não-homologação das PER/DCOMPs e a cobrança dos débitos vinculados.

Cientificada da decisão da DRF, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nas seguintes palavras:

7. Vimos que o indeferimento do pedido de ressarcimento, e a conseqüente não homologação das DCOMPs vinculadas, decorreu do fato, não posto em discussão, de que os produtos (sucatas e aparas), adquiridos de pessoas físicas ou jurídicas para posterior emprego na industrialização, não sofreram, nas referidas operações de circulação de mercadorias, a incidência do imposto federal, de forma que, nesse cenário, não haveria direito ao creditamento do IPI a quaisquer títulos, muito menos na forma preconizada pelo contribuinte, que se creditou de supostos valores do imposto decorrentes de aquisições de matéria-prima, como fulcro no art. 6º do Decreto-lei n.º 400/68.

regulamentado pelo art. 165 do Decreto n.º 4.544/2002 — RIPI/2002.

8. No seu entender, haveria ofensa ao princípio da não-cumulatividade do IPI, preceito de estatura constitucional (art. 153, §3º, 11), antes previsto no art. 49 do CTN, se não lhe fosse conferido o direito ao crédito. Para deslindar a questão, vejamos como se encontra vazado o aludido dispositivo legal. In verbis:

[...]

De mais a mais, diversamente do que entende o impugnante, inexistente respaldo legal para o suposto crédito por ele estimado, com fundamento no art. 165 do RIPI/2002, que regulamentou o art. 6º do Decreto-lei n.º 400/68. Eis os seus termos, in verbis:

"Art. 165. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 6º)." (g/n)

14. Ora, como se pode perceber, ao estatuir o referido creditamento, visou o legislador conferir às pessoas jurídicas que eventualmente adquiram bens de produção a empresas qualificadas como comerciais atacadistas a possibilidade de creditar-se do imposto que seria devido sobre 50% (cinquenta por cento) do valor da nota fiscal, com o claro intuito de implementar, justamente aí, a observância do princípio da não-cumulatividade, visto que o **IPI** que incidiu sobre as aquisições efetuadas pelos comerciantes atacadistas, na etapa anterior, cujos produtos sejam posteriormente revendidos As empresas industriais, teria, como é manifesto, incorporado ao custo da aquisição por estas últimas. Destarte, com a possibilidade de creditar-se de parcela dos valores lançados na nota fiscal de aquisição, as empresas industriais permitiu-se a possibilidade de reduzirem o custo dos insumos incorporados ao seu processo de industrial.

15. No caso das aquisições efetuadas pelo impugnante, não houve, em nenhuma das operações que efetuou, pagamento de IPI na etapa anterior A. entrada do estabelecimento das empresas comerciais atacadistas, as quais, inclusive, oportuno ressaltar, adquiriram sucatas e aparas, em boa parte das vezes, a pessoas físicas, que nenhum valor recolhem a título de IPI, salvo quando, evidentemente, figuram como importadores de produtos industrializados, matéria em tudo estranha a tratada nos autos.

Não conformada com o acórdão recorrido, a impugnante apresentou recurso voluntário, reiterando seu pedido de reforma do aresto, deferindo-se o ressarcimento e, por consequência, homologada as compensações correspondentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves:

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser conhecido seu mérito.

O douto acórdão recorrido decidiu que o cálculo de crédito presumido, nas aquisições de sucatas e aparas de atacadista não contribuinte de IPI, não encontra respaldo no art. 165 do RIPI/2002, cuja redação é a seguinte:

Art. 165. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 6º).

Na linha de raciocínio do despacho da DRF, referendado pela DRJ, não se deve confundir a aquisição das sucatas e aparas com o processo relativo aos produtos de onde elas se originaram.

Como narrou o Relatório do aresto recorrido, sobre os produtos originários houve a incidência do imposto nas operações anteriores, que foi utilizado como crédito nas respectivas etapas de produção e suportado pelo consumidor final do produto, encerrando o ciclo não-cumulativo da mercadoria que veio a se tornar sucata e aparas de papel, a ser transformada pela recorrente em novos produtos.

Para a DRJ, o objetivo do incentivo fiscal seria abarcar apenas as operações com insumos novos, fabricados e tributados pelo IPI, adquiridos e revendidos por comerciante atacadista não contribuinte, porquanto, caso contrário, não haveria parâmetro para calcular o valor do IPI da nota fiscal, em se tratando de venda da sucata ou aparas de papel.

Concordo os termos do douto acórdão. Não é correto utilizar o IPI devido para produtos novos, quando se trata de produtos usados, para fins de cálculo do crédito presumido do art. 165 do RIPI/2002, o qual não abrange essa hipótese.

Verdadeiramente, o creditamento na aquisição de produtos usados, adquiridos de pessoas físicas, é previsto pelo art. 7º do Decreto-lei nº 400/1968 e do art. 135 do RIPI/2002.

Porém, o art. 7º do Decreto-lei nº 400/1968 também não é aplicável ao presente caso, porquanto esse crédito trata de benefício fiscal dirigido à aquisição de produtos

usados para **renovação** ou **recondicionamento**. Eis o teor do art. 7º do Decreto-lei nº 400/1968 e do art. 135 do RIPI/2002:

*Art 7º O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem processo de industrialização, será calculado sobre a **diferença de preço entre a aquisição e a revenda**.*

*Art. 135. O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem o processo de industrialização, de que trata o inciso V do art. 4º (**renovação** ou **recondicionamento**), será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 7º).*

In casu, a recorrente realiza operação de **transformação** (a Repet Nordeste recicla a sucata da garrafa PET para produção do flake e do grão que, por sua vez, é remetido para industrialização da fibra têxtil, produto final vendido, vide fl. 100), onde a mercadoria revendida é completamente distinta do produto usado adquirido.

Na utilização de garrafa PET e outras matérias-primas semelhantes para transformá-las em fibra têxtil, é totalmente inapropriada a adoção da regra do art. 7º do Decreto-lei nº 400/1968, regulamentado pelo art. 135 do RIPI/2002, que prevê a incidência do IPI *sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda*. Isso porque, na transformação, não existe revenda do produto, mas, sim, há a primeira venda da mercadoria nova (fibra têxtil).

Em suma: o cálculo de crédito presumido pleiteado pela recorrente não encontra respaldo nem art. 165 do RIPI/2002 nem no art. 135 do RIPI/2002.

Assim, NEGÓ provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator